

# LEI MARIA DA PENHA: APLICABILIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS

MARIA DA PENHA LAW: APPLICABILITY OF PROTECTIVE MEASURES

REIS, Carla Caroline Ferreira dos <sup>1</sup>  
RIBEIRO, Diomar Luciano <sup>2</sup>

## RESUMO

O presente artigo científico tem como objetivo desvelar o fenômeno da aplicação das medidas protetivas previstas na Lei 13.340/2006. Inicialmente, tratou-se das escaladas legislativa e histórico-social que convergiram na edição da Lei Maria da Penha e das medidas protetivas. Em seguida, evocou-se a posição preponderante nos tribunais pátrios na compreensão de casos concretos de violência doméstica contra mulheres no bojo da lei. Ao final, utilizou-se a verificação da efetividade do policiamento especializado perpetrado pelos diversos órgãos de segurança pública, em especial à Patrulha Maria da Penha, desenvolvido pela Polícia Militar do Estado de Goiás, no combate a violência doméstica, alicerçado em publicações de jornais e portais de notícias.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Medidas Protetivas. Patrulha Maria da Penha.

## ABSTRACT

The present scientific article aims to unveil the phenomenon of the application of the protective measures provided for in Law 13.340 / 2006. Initially, it dealt with the legislative and historical-social escalations that converged in the edition of the Maria da Penha Law and the protective measures. Next, the prevailing position in the patriot courts was raised in the understanding of concrete cases of domestic violence against women under the law. Finally, the verification of the effectiveness of the specialized policing carried out by the various public security organs, in particular the Maria da Penha Patrol, developed by the Military Police of the State of Goiás, in the fight against domestic violence, based on publications of newspapers and magazines, was used. news portals.

Keywords: Maria da Penha Act. Protective Measures. Patrol Maria da Penha.

---

<sup>1</sup> Aluno do Curso de Formação de Praças, do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, carlacarolccf@hotmail.com; Anápolis – Go, Maio de 2018

<sup>2</sup> Professor orientador: Especialista em Direito Militar, Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM, diomarluciano@hotmail.com, Anápolis – Go, Maio de 2018.

## 1 INTRODUÇÃO

Até o ano de 2006, as ações violentas em âmbito doméstico eram inseridas em crimes de baixo potencial ofensivo e seguiam a Lei n. 9.099/1995. Assim, no ano de 2006 foi decretada a Lei Maria da Penha, que buscava romper com o sistema jurídico que antes ordenava as questões de violência.

Deve-se ressaltar que mesmo após a Lei Maria da Penha, muitas mulheres que optam por buscar o sistema judiciário ainda encontram irregularidades no cumprimento da lei, devido à má estrutura oferecida pelos órgãos públicos. Mesmo com o aumento da procura por ajudar, nota-se que as medidas de proteção não estão sendo aplicadas como a Lei estabelece o que acarreta na impunidade do agressor. Existe ainda o fato de muitas mulheres, por falta de encorajamento, não conseguirem seguir em frente com a denúncia ou mesmo nem chegar ao passo de fazê-la, e elas acabam permanecendo na face de seus agressores e totalmente desassistidas.

A Lei Maria da Penha prevê a ação de medidas protetivas, que resultam em medidas que garantem a dignidade física, moral, psicológica e de bens materiais da mulher frente à violência doméstica, assegurando-lhes mínimas circunstâncias para conseguir uma intervenção judicial. Essas medidas entram na execução de prisão preventiva do agressor quando esse não cumpre as medidas protetivas e consegue com isso, atestar as vítimas o direito de punição de seus algozes.

Mediante as interrogativas que ainda surgem a respeito da Lei Maria da Penha é que se faz necessário responder a seguinte pergunta: Em quais situações às medidas protetivas da Lei Maria da Penha podem ser aplicadas e quais os benefícios que essas medidas promovem a vítima?

Com o propósito de responder e esses questionamentos, a pesquisa tem como objetivo geral identificar as medidas protetivas da Lei Maria da Penha a fim de compreender sua importância. Os objetivos específicos são: identificar e descrever as medidas protetivas da Lei; entender o que é a Lei Maria da Penha; Destacar os benefícios e as punições que acarretam o não cumprimento das medidas protetivas.

Essa pesquisa justifica-se pela necessidade de aumentar o conhecimento do Policial Militar sobre a Lei Maria da Penha e suas medidas protetivas, além de fazê-lo capaz de identificar em quais situações essa lei é aplicada. Além dos

benefícios para a PM, o estudo também contribui para futuras pesquisas desenvolvidas na área e para o aumento de dados atuais no meio acadêmico.

O presente artigo fez uso da revisão de literatura como base metodológica, e através deste método de pesquisa foi realizada uma estruturação de dados bibliográficos de maneira específica para que fossem utilizados exclusivamente os estudos relacionados com o tema proposto.

O estudo teve seu objetivo baseado em responder ao seguinte problema: Em quais situações as medidas protetivas da Lei Maria da Penha podem ser aplicadas e quais os benefícios que essas medidas promovem a vítima? A partir dessa problemática, identificaram-se assuntos congruentes para responder a situação e conseguir chegar à compreensão do cenário que envolve a aplicabilidade das medidas protetivas da Lei Maria da Penha.

Para proceder com a busca de textos e artigos foi preciso determinar um período de pesquisa entre os anos de 2013 a 2018, pois essa estipulação de datas era indispensável a fim de evitar que houvesse o colhimento de dados desnecessários ou insuficientes, e também a fim de respaldar esse estudo em dados mais atuais.

Para constituir essa pesquisa foram aplicados textos de base de dados online e livros de acervo particular e público, sendo todos eles identificados por meio de pesquisas bibliográficas. Foram determinadas palavras-chave para a realização das pesquisas, tais como: Polícia Militar, Lei Maria da Penha, Medidas Protetivas. Logo após iniciou-se a montagem do referencial teórico.

Para proceder com o referencial teórico, foi realizada uma análise preliminar por meio de leitura exploratória, para definir os principais textos que se ajustavam à temática. Posteriormente foi feita uma leitura mais aperfeiçoada, a fim de detectar informações apropriadas ao tema, com a intenção de realizar o objetivo deste estudo.

Finalmente, após o detalhamento e separação otimizada dos fundamentos e informações adquiridas, observou-se a importância da realização de mais pesquisas sobre o tema com o objetivo de contribuir com o aumento de conhecimento do trabalho realizado pela Polícia Militar alimentando assim o banco de dados de futuras pesquisas no meio acadêmico.

## 2 REVISÃO DE LITERATURA

### 2.1 LEI MARIA DA PENHA

A Lei 11.340/2006, conhecida como “Lei Maria da Penha” recebeu este nome em homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes. Segundo Dias (2015), Maria da Penha Maia Fernandes sofria constantes agressões do marido e duas tentativas de assassinato. Em 1983, Maria da Penha enquanto dormia foi atingida por um disparo que atingiu sua coluna e a deixou paraplégica. Após quatro meses entre hospitais e cirurgias, Maria da Penha sofreu uma nova tentativa de homicídio quando o marido tentou eletrocutá-la enquanto tomando banho na banheira. Com medo do marido Maria não conseguia pedir a separação, pois havia um homem violento contra ela e as filhas e temia que acontecesse algo pior (DIAS, 2015).

Mesmo o marido de Maria da Penha negando, a autoria da primeira tentativa de homicídio ficou comprovada com base nas provas e indícios obtidos. Além disso, alguns dias antes do ataque, ele tentou realizar um seguro de vida para a esposa, sendo ele o beneficiário. Cinco dias antes da tentativa de homicídio, o marido fez com que ela assinasse um recibo de venda de um veículo. A espingarda usada no crime foi encontrada sendo que ele havia negado possuir arma de fogo (DIAS, 2010).

Em setembro de 1984, O Ministério Público ofereceu a denúncia. Maria da Penha conseguiu uma ordem judicial de proteção e com isso pode sair de casa, e mesmo após ter adquirido limitações físicas em decorrência das agressões, lutou para que ele fosse condenado (DIAS, 2010).

O marido foi levado a júri popular em 1991, e condenado. Recorreu da decisão alegando falha dos quesitos e seu recurso foi acolhido. Em 1996 foi novamente condenado com pena de 10 anos e 6 meses. Recorreu novamente e somente em setembro de 2002, 19 anos após o crime, foi preso e cumpriu apenas 1/3 da pena em regime fechado (DIAS, 2010).

Diante da repercussão do caso tanto na esfera internacional quanto na esfera nacional, iniciaram-se as discussões acerca do tema. O projeto elaborado por cinco organizações não governamentais que já trabalhavam com casos de violência doméstica teve início em 2002. Foi elaborado um projeto, com a coordenação da Secretaria Especial de Política para as Mulheres, sendo enviado em 2004, ao

Congresso Nacional. A deputada Jandira Feghali foi a relatora do projeto de Lei 4.559/04, a deputada realizou diversas audiências públicas que alteraram o projeto inicial. Em 7 de agosto de 2006, foi sancionada a Lei 11.340/06, pelo Presidente da República (DIAS, 2010).

Por muito tempo a violência doméstica foi vista como um comportamento comum e aceitável, e com isso não havia medidas que coibissem tais atitudes. Embora muitas lutas com o intuito de erradicar tais costumes, a criação de medidas severas a quem praticasse esse tipo de agressão demorou a ocorrer e com isso houve um aumento significativo de casos.

A Lei Maria da Penha representa um avanço no ordenamento jurídico brasileiro, pois visa à eliminação da violência praticada contra as mulheres. A lei traz uma série de medidas que se destinam a proteção dos interesses pessoais ou patrimoniais da vítima tornando possível a prisão do agressor, mesmo em casos de pouca gravidade, assim como, permite que ele seja preso em caso de descumprimento de qualquer das medidas que lhe for imposta (DIAS, 2015).

## 2.2 MEDIDAS PROTETIVAS

A Lei 11.340/06, nos artigos 23 e 24, dispõe um rol de medidas protetivas que visam amparar a mulher vítima de violência doméstica e familiar. As medidas previstas no art. 23 destinam-se a preservar a integridade física da ofendida, as medidas previstas no art. 24 tem o intuito de resguardar o patrimônio da mulher (DIAS, 2010).

Uma das medidas protetivas é o encaminhamento da vítima a programa de proteção, medida que teria grande eficácia caso houvesse programas de proteção bem estruturados custeados pelo Estado. A execução da medida se dará com o transporte da vítima e seus dependentes ao abrigo, em veículo próprio do abrigo ou mesmo em viatura policial. É medida muito coerente com a realidade das vítimas de violência doméstica e familiar no Brasil, mas precisa ser levada mais a sério pelo Estado, a fim de que tenha o amparo material necessário à sua plena eficácia (PORTO, 2014).

Outra medida protetiva é a recondução da vítima ao seu domicílio. Segundo a lei 11.340/06, em seu art. 23, II, trata de medida destinada a reconduzir a vítima à sua residência após o afastamento do agressor. Esse tipo de mandado não

é comum, vez que a vítima acompanha o cumprimento dos mandados de afastamento, até mesmo para fiscalizar o cumprimento, definir o que o réu pode ou não levar consigo, e também para ficar com as chaves do imóvel que estavam em poder do agressor (PORTO, 2014).

Existe ainda a medida de afastamento da ofendida do lar comum. Tal medida ocorre quando o juiz determina o afastamento da vítima do lar sem que ocorra prejuízos referentes aos seus direitos em relação aos bens, a guarda dos filhos e alimento (DIAS, 2015). A separação de corpos é medida cautelar de natureza civil, e tem sua autorização dada pelo Código Civil. Sua aplicação é “própria para pessoas casadas ou em união estável que buscam autorização judicial para afastar-se do marido ou convivente, no curso da ação de separação, dissolução da união estável ou anulação do casamento” (PORTO, 2014, p. 120).

A medida que prevê a proibição de celebração de certos atos está prevista no art. 24, II, da Lei 11.340/06, é um tanto vaga quanto a seu sujeito passivo. Porém, pode-se presumir que a proibição para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum dirija-se ao réu, já que não faria sentido a vítima requerer medida que a proibisse de administrar seu patrimônio como bem entendesse (PORTO, 2014).

Em última análise, pode-se também concluir que o destinatário da medida tampouco é o réu, mas sim, o órgão responsável pela anotação da proibição, que poderá ser o Cartório do Registro de Imóveis ou mesmo o Detran, dependendo do bem a ser protegido. Conforme preceitua o parágrafo único do art. 24 da LMP, a medida se perfectibilizará com o envio de ofício por parte do juiz ao cartório competente para a anotação da proibição.

Ainda em relação aos bens imóveis, diz Pedro Rui da Fontoura Porto (PORTO, 2014, p. 121), que “tal proibição deve ocorrer mediante anotação no próprio registro do imóvel, para dar-lhe suficiente publicidade contra terceiros e evitar alegações de boa-fé de eventual comprador ou locador” (PORTO, 2014, p. 121).

Portanto, tal medida protetiva quanto aos bens comuns do casal é apenas uma ênfase, um lembrete aos cartórios de que não devem proceder às alienações sem a concordância da vítima. Com relação a bens imóveis de propriedade exclusiva da vítima, seria mesmo impossível legalmente o agressor os dissipar. Daí porque concluir-se que tal medida seria melhor aplicada aos bens informais da

vítima ou que o casal possui em sociedade, muito embora, para esses casos, a medida não se concretizaria com um simples ofício do juiz (DIAS, 2015).

A suspensão de procurações outorgadas pela vítima é uma medida prevista no art. 24, III, da Lei 11.340/06 prevê a possibilidade de o juiz suspender procurações outorgadas pela vítima a seu agressor. Na vigência da sociedade conjugal, é muito comum os consortes outorgarem poderes entre si para facilitar o dia-a-dia. Não esquecendo que a Lei Maria da Penha não trata apenas de violência entre parceiros ou cônjuges, tal medida abarcará aquelas procurações outorgadas pela ofendida a seus pais, irmãos, filhos ou quaisquer pessoas com que esta tenha relações domiciliares ou familiares, e com as quais esteja em situação de violência (PORTO, 2014).

Assim, a vítima que requerer ao juiz a medida protetiva de suspensão das procurações outorgadas ao agressor estará se eximindo de quaisquer responsabilidades decorrentes da cessação do mandato. A lei civil ainda prevê a notificação do outorgado em caso de revogação, a Lei Maria da Penha somente fala em comunicação ao cartório competente, com isso a medida será eficaz mesmo que o agressor não esteja ciente (DIAS, 2015).

A prestação de caução pelo agressor é uma medida que visa garantir a futura execução movida pela vítima contra o agressor por danos materiais provenientes da violência por este praticada. esclarece Porto (PORTO, 2014, p. 122-123) sobre a medida,:

Nesse caso, dispondo o agressor de recursos financeiros, estabelece a Lei Maria da Penha deverá o juiz exigir depósito em dinheiro ou a indicação de algum patrimônio para ressalvar eventual condenação futura em perdas e danos materiais decorrentes da violência doméstica. Cuida-se de uma espécie de sequestro de bens. Salienta-se que a lei não se refere a danos morais, excluindo-se, portanto, estes do direito à caução. Todavia, a avaliação do montante a ser caucionado exige algum indicativo de prova do quantum a ser indenizável. Assim, para instruir este pedido será conveniente prova pré-constituída dos danos sofridos pela mulher – danos emergentes e lucros cessantes – seja em violência física, psicológica, patrimonial, moral ou sexual, para que o juiz determine o valor da caução. A cautelar é também relevante quando o tratamento dos danos causados pela violência se estima demorado e oneroso. A respeito do problema da caução e de regra de outras medidas cautelares previstas no art. 24, especialmente as dos incisos I e II, restará saber se aproveitam também aos herdeiros da mulher que tenha sido assassinada pelo agressor. A nosso ver, a resposta positiva se impõe, pois, sendo possível em delitos de menor gravidade, muito mais de justificam naquele de gravidade máxima. Além disso, muitas vezes os herdeiros também estão em posição de hipossuficiência, ainda maior que a própria vítima, como ocorre com filhos menores ou portadores de necessidades especiais (PORTO, 2014, p. 122-123).

Para efetivação da medida, o juiz ordenará a intimação do agressor para que preste a caução, sendo eficaz caso o agressor realize o depósito de bom grado. No que se refere sobre a possibilidade de o juiz determinar arresto de bens do agressor, seja por meio de bloqueio judicial nas contas do réu ou por meio de mandado a Lei 11.340/06 nada diz (PORTO, 2014).

### 2.3. DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS EM NÚMEROS

Como se percebe, na lição de Renato Brasileiro de Lima (LIMA, 2016) a edição da Lei 11.340 em 2006, esta não realizada somente com o intuito de materializar o texto constitucional expresso no §8º do artigo 226 da Bíblia Política Brasileira, a saber: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”, mas também sob o prisma de dar efetividade e cumprimento a vários Tratados Internacionais de Direitos Humanos dos quais a República Federativa Brasileira é signatária (LIMA, 2016).

Na lição de Lima (LIMA, 2016) é trazido rol de documentos internacionais que foram formalizados no bojo da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, também denominada de Convenção da Mulher, que foi legitimada pela Organização das Nações Unidas em 18 de dezembro de 1979, vigorando a contar de 03 de setembro de 1981 (LIMA, 2016).

Se verifica no bojo da Constituição Cidadã de 1988 a possibilidade do legislador conferir e exercer ações afirmativas com o intento de diminuir e/ou de pacificar as dissimilaridades perenes e reconhecidas entre homens e mulheres, extraída no fundamento do artigo 5º, inciso I:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

Tais ações afirmativas, como bem define Lima (LIMA, 2016) também podem ser traduzidas como “discriminações positivas”, se dedicam a estimular a inclusão e inserção de grupos socialmente marginalizados nos espaços sociais, educacionais, financeiros e políticos, ao adotar de políticas inclusivas e

compensatórias com a capacidade de assegurar condições justas de igualdade de gênero (LIMA, 2016).

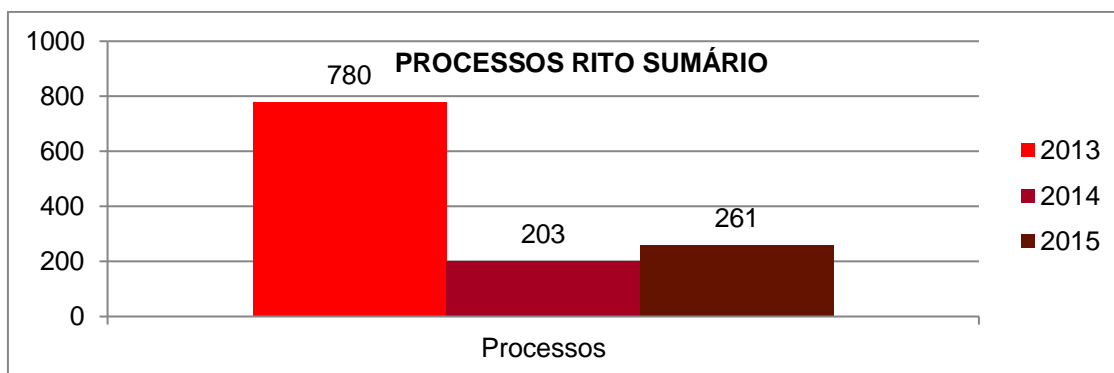
A evolução do panorama de proteção e de defesa dos direitos humanos sob o prisma do empoderamento feminino, designado pela melhor doutrina como processo de especificação do sujeito de direitos, onde paralelamente a um sistema de proteção genérica e abstrata, voltado a toda a coletividade e universalidade. Existe um microsistema de especial com o objetivo de assegurar salvaguarda especial e particularizada a determinados grupos sociais em razão do próprio grau de vulnerabilidade experimentado por estes (PIOVESAN, 2003).

Lima (LIMA, 2016) destaca que o fundamento convencional se apresenta tão importante quanto o elemento constitucional retroevocado, pois o advento da Lei 11.340 em 2006 se tratou de decorrência materializada da condenação à República Federativa do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos pela Organização dos Estados Americanos em face do caso “Maria da Penha” que deu nome e compôs o rol dos casos aos quais se dedica a norma (LIMA, 2016).

Dada a alta carga de significância jurídica e social tanto a doutrina quanto a jurisprudência consentem que todos os dispositivos legados pela respeitável norma devem ser compreendidos, aplicados e interpretados com o fito de assegurar a proteção da parte mais vulnerável da relação, isto é, a mulher vítima de violência doméstica, íntima e familiar (CUNHA e PINTO, 2012).

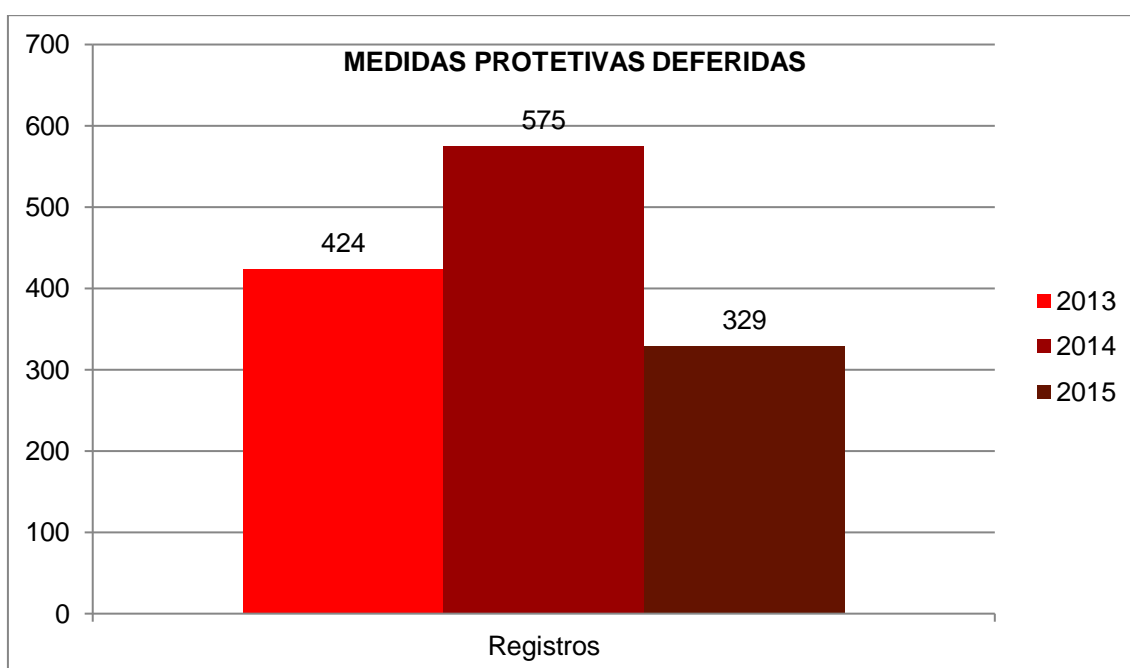
Vale observar que atualíssimo julgado emanado pelo Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula 600 exprime que para o enquadramento do caso à Lei em tela, torna-se prescindível a demonstração da coabitação entre o autor e a vítima, a saber: “Para configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, não se exige a coabitação entre autor e vítima”.

Como se verifica no estudo desenvolvido por Joana Aparecida Sloboda (SLOBODA, 2015) no artigo “Lei Maria da Penha: estudo da lei e estatísticas de violência doméstica contra a mulher na cidade Cascavel-Paraná” identificou na 4ª Vara Criminal em 2013 a existência de 780 processos de rito sumário protocolados com fundamento na referida lei, bem como 203 processos em 2014 e 261 processos até setembro de 2015 (SLOBODA, 2015).



Fonte: Sloboda (2015).

Sloboda (SLOBODA, 2015) destaca ainda que os dados se referem às ações que estavam em trânsito no momento da coleta dos dados, persistindo um significativo número de ações penais arquivadas, ausentes no levantamento formalizado em sua pesquisa. Nessa esteira, traz com maestria a relação das medidas protetivas de urgência deferidas pelo mesmo juízo da 4ª Vara Criminal do Foro de Cascavel no Estado do Paraná (SLOBODA, 2015).



Fonte: Sloboda (2015).

O estudo traça importante referencial ao demonstrar a importância do instituto das Medidas Protetivas, pois ressalvado o ano de 2013, nos anos de 2014 e 2015 representaram indicativos superiores ao número de processos em trâmite sob o rito sumário no mesmo período (SLOBODA, 2015).

A importância das medidas protetivas se torna intrínseca aos casos submetidos à experiência no exemplo cascavelense, pois se percebe a constante violência a que são submetidas diariamente um grande número de mulheres na Comarca de Cascavel-PR, vez que os exemplos se somam a outros, que somente aumentam (SLOBODA, 2015).

Por essa razão e em face dos dados colacionados é perceptível que os instrumentos legados pela Lei 11.340/2006 se mostram de suma relevância na proteção e no amparo à vítima, que ante a segurança garantida pela lei e instituições públicas tem acesso a meios para formalizar sua representação e a consequente solicitação e concessão das respectivas medidas protetivas para assegurar-lhe sua segurança.

### **3 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

É inafastável a compreensão de que a qualificação dos agentes de segurança pública, em especial aos policiais militares, assegura não somente o incremento da qualidade dos serviços prestados aos indivíduos, mas também fortalece de forma substancial o papel institucional da Polícia Militar do Estado de Goiás.

É por essa razão que a criação, aparelhamento e treinamento de policiais militares para a importantíssima tarefa de coibir casos de violência doméstica contra as mulheres resultou na criação da “Patrulha Maria da Penha” pela Polícia Militar do Estado de Goiás, consagrando as noções previamente estabelecidas por Lima (LIMA, 2016).

Importante destacar, que em 02 de outubro de 2016 foi inaugurada a divisão no município de Anápolis, com sede no 4º Batalhão da Polícia Militar da referida cidade.

Vale atentar que, de acordo com a doutrina da patrulha, a composição da guarnição deve ser composta com pelo menos a presença de uma policial militar do sexo feminino, contemplando a execução de ações de prevenção e o atendimento qualificado às vítimas de casos de violência doméstica e familiar.

Como se percebe, a ação da Polícia Militar do Estado de Goiás objetiva o tratamento especializado aos casos estampados na Lei 11.340 de 2006, prestando

suporte e dando efetividade às medidas protetivas de urgência determinadas pela autoridade competente, nos termos da lição de Cunha e Pinto (CUNHA e PINTO, 2012).

É interessante relatar que a patrulha surgiu em março de 2015, na região noroeste da capital goiana, e expandiu-se a diversas cidades no interior, mantendo sua sede na Base Administrativa da Polícia Militar do Estado de Goiás, situada no setor Marista.

Míster se denota que a atuação do policiamento militar é especialíssima vertente de uma expoente estrutura de segurança pública no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, compondo parcerias importantes às Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs).

Mostra-se efetiva a atuação no território anapolino, como bem destacou a matéria veiculada no periódico Jornal do Estado de Goiás de 27 de fevereiro de 2018, que trouxe o título: “Em dois anos, Patrulha Maria da Penha de Anápolis soma 25 prisões em flagrante”.

O texto jornalístico destacou em números as ações do policiamento especializado desempenhado na Manchester Goiana, somente em 2017, a saber: 529 averiguações, 348 acompanhamentos de medidas protetivas, 223 monitoramentos 34 apoios para retirada de pertences pessoais e 12 prisões em flagrante.

A proteção especializada por parte da Polícia Militar do Estado de Goiás, ainda, busca o emprego de meios telemáticos que assegurem a celeridade da atuação na proteção à vítima, guarnecendo o emprego inclusive do aplicativo de mensagens WhatsApp, viabilizando a rapidez no atendimento, inclusive com a possibilidade de fornecer dados para a precisa localização por meio de sistema de geolocalização, alicerçando outrossim a posição defendida por Sloboda ao analisar os números apresentados pela 4ª Vara Criminal de Cascavel-Paraná, da necessidade da prestação jurisdicional das medidas de segurança.

Como se depreende, os resultados das ações especializadas na cidade de Anápolis, Estado de Goiás, evidenciam quão profícua se torna o policiamento quando desempenhado por agentes capacitados e habilitados para o emprego da lei por meio dos instrumentos guarnecidos pela estrutura de segurança pública.

Em especial à Polícia Militar, percebe-se a sua importância dado ao grau de confiabilidade legado pela população que se socorre à proteção e ao

sustentáculo institucional instintivamente, valendo reputar, conforme dados veiculados no portal da Casa Civil Goiana, em 03 de fevereiro de 2016, nos locais onde implementou-se a respeitável “Patrulha Maria da Penha” os registros de violência contra a mulher tiveram diminuição de 40%, destacando o exemplo da capital goiana.

Importantíssimo de torna a atenção ao serviço de inteligência desempenhado em parceria com os demais órgãos de segurança pública, destacando a Polícia Civil do Estado de Goiás por meio das Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAM), como se verificou na notícia estampada pela Assessoria de Imprensa da Polícia Civil em 14/07/2017 no web sítio da corporação.

Segundo a publicação, em 13/07/2017, ao ser noticiada sobre o cometimento do crime de violência doméstica a delegada titular de Aparecida de Goiânia, Cybelle Tristão, acionou os policiais civis da unidade, bem como requereu auxílio aos militares integrantes da “Patrulha Maria da Penha” para localizar o suspeito.

De forma cordata, a Polícia Militar do Estado de Goiás encontrou e deteve o agressor, além de conduzi-lo à autoridade policial para o cumprimento dos trâmites legais com a autuação deste por lesão corporal e ameaça contra mulher, nos termos dos artigos 129 e 147 do Código Penal Brasileiro, trazidos na sequência:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:  
Pena - detenção, de três meses a um ano.

[...]

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:  
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Destaca ainda, a matéria, que o acusado já havia sido detido por vezes anteriores no Estado do Tocantins em decorrência de casos de violência doméstica.

Torna-se possível compreender que apesar da atuação percuciente dos órgãos de segurança pública, a conduta do agressor na prática de crimes contra a mulher no ambiente doméstico é reiterada, entretanto, por força da legislação e o sistema jurígeno brasileiro, o infrator, não raras vezes, obtém a liberdade viabilizando a continuidade delitiva.

Entretanto, deve-se atentar que o fortalecimento das instituições e o respeito à dignidade da pessoa humana são importantes caminhos a serem trilhados

para erradicar os casos de violência perpetrados no ambiente doméstico, refletindo nas decisões judiciais emanadas pelos tribunais pátrios, senão vejamos o respeitável Recurso Especial 1675874/MS, de relatoria do eminente Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado como repercussão geral pelo Superior Tribunal de Justiça:

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. ART. 397, IV, DO CPP. PEDIDO NECESSÁRIO. PRODUÇÃO DE PROVA ESPECÍFICA DISPENSÁVEL. DANO IN RE IPSA. FIXAÇÃO CONSOANTE PRUDENTE ARBÍTRIO DO JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça - sob a influência dos princípios da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), da igualdade (CF, art. 5º, I) e da vedação a qualquer discriminação atentatória dos direitos e das liberdades fundamentais (CF, art. 5º, XLI), e em razão da determinação de que "O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações" (art. 226, § 8º) - tem avançado na maximização dos princípios e das regras do novo subsistema jurídico introduzido em nosso ordenamento com a Lei nº 11.340/2006, vencendo a timidez hermenêutica no reproche à violência doméstica e familiar contra a mulher, como deixam claro os verbetes sumulares n. 542, 588, 589 e 600. 2. Refutar, com veemência, a violência contra as mulheres implica defender sua liberdade (para amar, pensar, trabalhar, se expressar), criar mecanismos para seu fortalecimento, ampliar o raio de sua proteção jurídica e otimizar todos os instrumentos normativos que de algum modo compensem ou atenuem o sofrimento e os malefícios causados pela violência sofrida na condição de mulher. [...] 7. Não se mostra razoável, a esse fim, a exigência de instrução probatória acerca do dano psíquico, do grau de humilhação, da diminuição da autoestima etc., se a própria conduta criminosa empregada pelo agressor já está imbuída de desonra, descrédito e menosprezo à dignidade e ao valor da mulher como pessoa. 8. Também justifica a não exigência de produção de prova dos danos morais sofridos com a violência doméstica a necessidade de melhor concretizar, com o suporte processual já existente, o atendimento integral à mulher em situação de violência doméstica, de sorte a reduzir sua revitimização e as possibilidades de violência institucional, consubstanciadas em sucessivas oitivas e pleitos perante juízos diversos. 9. O que se há de exigir como prova, mediante o respeito ao devido processo penal, de que são expressão o contraditório e a ampla defesa, é a própria imputação criminosa - sob a regra, derivada da presunção de inocência, de que o ônus probandi é integralmente do órgão de acusação -, porque, uma vez demonstrada a agressão à mulher, os danos psíquicos dela derivados são evidentes e nem têm mesmo como ser demonstrados. 10. Recurso especial provido para restabelecer a indenização mínima fixada em favor pelo Juízo de primeiro grau, a título de danos morais à vítima da violência doméstica. (STJ. REsp 1675874/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 08/03/2018).

Como se depreende do meritório instrumento jurisprudencial prospera a tese de que nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, será possível que o juízo criminal fixe de valor mínimo indenizatório a título de dano moral na própria ação penal, condicionada a pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, independendo da especificação do valor e da instrução probatória correspondente, formalizando o caráter transindividual e a tábua

axiológica do sistema jurígeno brasileiro sob o viés da Dignidade da Pessoa Humana, como bem esmiuçou Piovesan (PIOVESAN, 2003).

O policial militar na quase totalidade dos casos é o primeiro a chegar ao local da ocorrência quando do cometimento de violência doméstica e familiar em desfavor da mulher. Sendo o responsável direto pela interrupção da flagrância, bem como servir de apoio à vítima no local. O objetivo da Lei Maria da Penha é incentivar as mulheres a oferecer a denúncia nos casos de agressões, mas é realmente neste processo que a referida Lei carece de melhorias em relação à efetividade do dispositivo de proteção à mulher, para fazer com que o procedimento de denúncia seja de alguma forma menos impactante para a violentada.

Diante da problemática da falta de efetividade das medidas protetivas da referida Lei, se faz jus a manifestação de soluções, na tentativa de encontrar medidas aplicáveis ao quadro apresentado. O atendimento humanizado do profissional de segurança pública no trato com a mulher violentada; a intensificação da fiscalização e punição do agressor; o real acompanhamento da vítima pós-denúncia; a realização de campanhas e ações para dar fim à classe machista ainda presente em algumas culturas e a alimentação do sistema com informações fidedignas que servirão de fomento a pesquisas.

Apesar do avanço da Lei Maria da Penha e na inovação trazida por ela do fim da impunidade do agressor, o dispositivo ainda se esbarra em limites antropológicos que impedem a real efetividade das medidas de proteção à mulher. Todas as possíveis soluções anteriormente apresentadas só serão palpáveis e aplicadas com investimento em primeiro plano de pessoal, ou seja, a solução do problema não acontece por falta de profissionais voltados especificamente a tratativa das medidas de proteção sustentadas pela Lei, pois para o atendimento humanizado; para a intensificação na fiscalização; no acompanhamento da vítima; na realização de ações e campanhas, bem como na introdução de informações aos bancos de dados só será real com uma injeção de personagens para cada campo de atuação apresentado, tornando assim a Norma mais eficiente.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em face do manifesto arcabouço doutrinário e factual colacionado nos estágios anteriores deste artigo científico se percebe a diligência do legislador na busca pela criação de mecanismos legais para a esmerada proteção da vítima de violência doméstica.

Em primeiro momento foi demonstrada a digressão histórica na escalada humanística que convergiu nas discussões que fomentaram a edição da Lei 13.340 em 2006 como corolário do mandamento constitucional estampado no parágrafo 8º artigo 226.

Nesta esteira foi demonstrado o rol das medidas protetivas presentes na Lei Maria da Penha, trazidas como inovações legislativas para assegurar a rapidez e a plena salvaguarda da vítima sob os vieses psicológico, físico, financeiro, jurídico e social.

Além disso, fica evidente que o Poder Público, enquanto detentor do poder-dever estatal de guarnecer a implementação das medidas protetivas previstas na lei, valendo reputar a brilhante atuação dos órgãos de segurança pública para coibir casos de violência doméstica.

Deste modo, se verifica que a Polícia Militar do Estado de Goiás implementou a criação da “Patrulha Maria da Penha” ao qualificar os agentes policiais tornaram mais eficiente o combate e proteção das vítimas de violência doméstica.

Portanto, apesar da normatividade expressa nas medidas protetivas, sem a atuação proficiente dos órgãos de segurança pública tais providencias não poderiam ser implementadas afastando a efetividade da lei.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Legislação Penal Especial. Lei Maria da Penha. Recurso Especial 1675874/MS, Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção. Mato Grosso do Sul, 8 de março de 2018. **Lex:** jurisprudência do STJ, Mato Grosso do Sul, v. 01, e-STJ, Fl. 491.

CARNEIRO, S.P.; CARVALHO, M.L.B. **A violência de gênero e as medidas protetivas.** Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea. Universidade Federal de Santa Catarina, 2016. Disponível em:

<<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14578/3278>>  
Acesso em: 25 mar. 2018.

CASA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS. Anápolis recebe Patrulha Maria da Penha. **Comunicação Setorial da Secretaria Cidadã**, Goiânia, 02 fev. 2016. Disponível em: <<http://www.casacivil.go.gov.br/post/ver/208199/anapolis-recebe-patrolha-maria-da-penha>>. Acesso em: 24 abr. 2018.

CUNHA, R. S.; PINTO, R. B. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha-comentada artigo por artigo**. 4 ed. São Paulo, SP. Editora Revista dos Tribunais, 2012.

DINIZ, D.; GUMIERI, S. **Implementação de medidas protetivas da Lei Maria da Penha no Distrito Federal entre 2006 e 2012**. v 6. Brasília, DF. Ministério da Justiça e Cidadania Secretaria Nacional de Segurança Pública. Projeto Pensando a Segurança Pública, 2016, p. 206 - 231. Disponível em: <[http://josejesus.info/relatorios/senasp\\_tortura.pdf#page=206](http://josejesus.info/relatorios/senasp_tortura.pdf#page=206)> Acesso em: 16 fev. 2018.

DIAS, M. B. **Lei Maria da Penha: A Efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. 4 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo, SP. Editora Revista dos Tribunais, 2015.

ITAGIBA, A. C. Em dois anos, Patrulha Maria da Penha de Anápolis soma 25 prisões em flagrante. **Jornal Estado de Goiás**, Goiânia, 27 fev. 2018. Disponível em: < <http://www.jornalestadodegoias.com.br/2018/02/27/em-dois-anos-patrolha-maria-da-penha-soma-25-prisoos-em-flagrante/>>. Acesso em: 24 abr. 2018.

**JORNAL ESTADO DE GOIÁS**. Patrulha Maria da Penha registra 13 flagrantes de violência doméstica em Anápolis neste ano, Goiânia, 29 dez. 2016. Disponível em: < <http://www.jornalestadodegoias.com.br/2016/12/29/patrolha-maria-da-penha-registra-13-flagrantes-de-violencia-domestica-em-anapolis-neste-ano/>>. Acesso em: 24 abr. 2018.

LIMA, R. B. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 3 ed. Salvador, BA. Editora Juspodivm, 2015.

LIMA, R. B. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 4 ed. Salvador, BA. Editora Juspodivm, 2016.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 2 ed. São Paulo, SP. Editora Max Limonad, 2003.

**POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS.** Ação conjunta da DEAM com a PM prende agressor de mulher em Aparecida de Goiânia. Goiânia, 14 jul. 2017. Disponível em: < <http://www.policiacivil.go.gov.br/delegacias/regionais/acao-conjunta-da-deam-com-a-pm-prende-agressor-de-mulher-em-aparecida-de-goiania.html>>. Acesso em: 24 abr. 2018.

**POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS.** DEAM de Anápolis prende dois homens acusados de violência doméstica. Goiânia, 02 abr. 2018. Disponível em: <<http://www.policiacivil.go.gov.br/delegacias/regionais/deam-de-anapolis-prende-dois-homens-acusados-de-violencia-domestica.html>>. Acesso em: 24 abr. 2018.

PORTO, P. R. F. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – Lei 11.340/06 análise crítica e sistêmica**. 3 ed. Porto Alegre, RS. Livraria do Advogado, 2014.

**SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS.** Patrulha Maria da Penha, a guardiã das vítimas de violência doméstica. Goiânia, 08 mar. 2017. Disponível em: < <http://www.ssp.go.gov.br/destaques/patrolha-maria-da-penha-a-guardia-das-vitimas-de-violencia-domestica.html>>. Acesso em: 24 abr. 2018.

SLOBODA, J. A. Lei Maria da Penha: estudo da lei e estatísticas de violência doméstica contra a mulher na cidade Cascavel-Paraná. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIX, n. 155, dez 2016. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=18301&revista\\_caderno=3](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18301&revista_caderno=3)>. Acesso em: 24 abr. 2018.